



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano I - Nº 15

Brasília, 6 a 12 de setembro de 1999

## SESSÃO PÚBLICA

### **Impugnação de mandato eletivo. Coligação. Legitimidade.**

A coligação é parte legítima para propor ação de impugnação de mandato eletivo. Precedente: Respe nº 11.835, DJ de 29.7.94). Conforme disposto no art. 22 da LC nº 64/90: “*Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...).*” Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da coligação, determinar o retorno dos autos à origem, para que seja proferida nova decisão. Unânime.

*Agravio de Instrumento nº 1.208/MA, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.9.99.*

### **Propaganda irregular. Cartazes em prédio público.**

A propaganda eleitoral na forma de colagem de cartazes em prédio público, mesmo que não cause dano, sujeita o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes: recursos especiais nºs 15.604 (DJ de 6.11.98), 15.605 (DJ de 6.11.98) e 15.767 (DJ de 5.4.99), rel. Min. Edson Vidigal. A situação de abandono do prédio não autorizaria a colagem dos cartazes, já que não lhe retira a natureza de bem público. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento a agravo. Unânime.

*Agravio de Instrumento nº 1.569/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 9.9.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.559/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 9.9.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.672/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 9.9.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.844/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 9.9.99.*

### **Propaganda irregular. Beneficiário proprietário da emissora.**

Não é possível, no recurso especial, o exame quanto à ocorrência ou não de propaganda irregular. O fato do candidato beneficiário da propaganda irregular ser o proprietário de emissora de TV não o isenta da multa prevista na Lei nº 9.504/97, art. 43, parágrafo único (“*Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide. Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil Ufís ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.*”). Não há previsão legal para a aplicação de multa ao candidato beneficiário por conduta irregular das emissoras de rádio e TV prevista na Lei nº 9.504/97, art. 45 (“*Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação; V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro. § 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a*

*emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufir, duplicada em caso de reincidência. § 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.”) Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, para excluir a multa aplicada ao beneficiário, somente em face da conduta irregular praticada pela rádio, mantendo-se as demais. Unânime.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.802/RS, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.9.99.*

#### **Prestação de contas. Candidato. Irregularidades.**

*“Merros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido”, de acordo com a determinação do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.100/95. Conforme determinado pela Resolução do TSE nº 19.510/96, art. 5º, II, “Quando houver indícios de irregularidades, a Justiça Eleitoral poderá: II – determinar diligências para complementar informações ou sanear falhas e desvios”. Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso para, após a abertura de prazo, permitir o saneamento das falhas existentes na prestação de contas do candidato da eleição de 1996, outra decisão seja proferida. Unânime.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.888/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 9.9.99.*

#### **Propaganda eleitoral. Imprensa escrita.**

A propaganda eleitoral realizada em jornal com medidas aproximadas às dos jornais mais tradicionais do país deve restringir-se a 1/8 da página por edição, se realizada em jornal de dimensão aproximada a de um tablóide, 1/4 da página, *ut art. 43 da Lei nº 9.504/97 (“É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.”).* Não havendo controvérsia sobre a existência da propaganda ou sobre suas dimensões, entendeu o Tribunal que a verificação da conformidade da propaganda ao tamanho permitido pela lei não exige reexame do quadro probatório. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso, ao verificar que a propaganda estava dentro do limite legal, não sendo hipótese de aplicação de multa. Por maioria, vencidos os Ministros Relator e Maurício Corrêa.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.897/MA, rel. Ministro*

*Edson Vidigal, em 2.9.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.998/MA, rel. Ministro Edson Vidigal, em 2.9.99.*

#### **Prestação de Contas. Intimação do partido.**

A intimação do partido, não representado por advogado, para sanar irregularidades apontadas em relatório de coordenadoria de Controle Interno, no prazo assinado pelo relator, há de ser feita pessoalmente, não valendo a efetuada pela imprensa oficial. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para anular o processo a partir de fl. 106, determinando que se profira novo julgamento, obedecida a intimação pessoal para suprir as falhas. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.018/RR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 9.9.99.*

#### **Propaganda irregular. Prévio conhecimento do beneficiário.**

Reiterada jurisprudência do TSE pressupõe o prévio conhecimento do beneficiário na imposição de penalidade de multa pela veiculação da propaganda eleitoral irregular, prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97: “§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o dispositivo neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufir.”. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para isentar o recorrente da multa imposta no acórdão regional. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.036/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, em 9.9.99.*

*Recurso Especial Eleitoral no Agravo de Instrumento nº 1.959/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 9.9.99.*

#### **Instauração de processo. Juízes auxiliares. Competência.**

Não é permitido ao juiz auxiliar instaurar o processo de ofício, que tenha por objeto a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, *ut art. 96, II, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (“Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.”).* Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para extinguir o feito sem julgamento do mérito. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.054/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 9.9.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.086/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 9.9.99 (afirmou suspeição o Min. Eduardo Alckmin).*

## **SESSÃO ADMINISTRATIVA**

#### **Registro de partido. Direito intertemporal.**

A jurisprudência do TSE é no sentido de dispensar-se o apoio mínimo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95 aos partidos cujo processo de constituição se iniciara na vigência da Lei nº 5.682/71. Confirmando esse entendimento, o

Tribunal deferiu o registro do Partido Geral dos Trabalhadores (PGT).

*Registro de Partido nº 283/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 2.9.99.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Agrado regimental. Recurso especial intempestivo.

Os embargos declaratórios intempestivos não interromperam o prazo para interposição do Respe.

Agrado regimental que não ataca todos os fundamentos suficientes da decisão.

Incidência da Súmula nº 283 do STF.

Agrado regimental improvido.

**DJ de 3.9.99.**

### **AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 72/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**EMENTA:** Reclamação. Usurpação de competência. Decisão que negou seguimento a ação rescisória. Impossibilidade.

1. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio.

2. O Regimento Interno do TSE, art. 36, § 6º, possibilita que o relator negue seguimento a pedido contrário à jurisprudência predominante do Tribunal.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

**DJ de 3.9.99.**

### **HABEAS CORPUS Nº 365 /RN**

#### **RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Sustentação oral pelo assistente da acusação. Impossibilidade. Prescrição retroativa. Divergência entre a denúncia e a decisão judicial com relação à data do crime. Extinção da punibilidade.

1. O *habeas corpus* não admite contraditório. Provas e fatos têm que ser convergentes. Divergências se apuram é na instrução criminal.

2. O Ministério Público atua no *habeas corpus* é como fiscal da lei; não como advogado da acusação. Assim, não se admite em *habeas corpus* sustentação oral do assistente da acusação (precedentes do STJ).

3. Para a verificação da ocorrência da prescrição retroativa, vale a data do crime que efetivamente foi considerada pela decisão judicial, e não aquela constante da denúncia.

4. *Habeas corpus* concedido.

**DJ de 3.9.99.**

### **HABEAS CORPUS Nº 367/PB**

#### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Penal. Suspensão condicional do processo.

O disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 aplica-se aos processos em que ainda não proferida sentença condenatória quando de sua entrada em vigor.

**DJ de 3.9.99.**

### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.483/RS**

#### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Tribunal Superior Eleitoral. Competência originária. Código Eleitoral, art. 22, I, e, e LC nº 35, art. 21, VI.

O TSE é competente para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra ato dos regionais, em matéria eleitoral. Como tal se entende aquela que se inclua em sua atividade-fim.

Compete ao próprio TRE julgar os pedidos de segurança que se refiram a atos administrativos dizendo com seu autogoverno, com sua atividade-meio.

Hipótese em que se impugna ato de Tribunal Regional que estabeleceu critérios para atribuição do serviço eleitoral entre os juízes. Competência da Corte que praticou o ato.

**DJ de 3.9.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.652/RO**

#### **RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Prestação de contas fora do prazo.

A prestação de contas a destempo configura irregularidade formal.

As contas não devem deixar de ser apreciadas ou ser rejeitadas por este motivo.

A apresentação das contas fora do prazo enseja sua aprovação com ressalva.

Precedente: Resolução nº 19.824, de 18.3.97.

Recurso provido.

**DJ de 3.9.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.759/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Prestação de contas de candidato. Eleições/96. Irregularidades. Ausência de intervenção do MPE.

A não-intervenção do Ministério Públco em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria Regional Eleitoral perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa sem arguir prejuízo nem alegar nulidade.

Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.100/95).

Incumbe à Justiça Eleitoral determinar diligências para complementar informações ou sanear falhas e desvios (art. 5º, § 5º, II, da Res. nº 19.510/96).

Recurso parcialmente provido.

**DJ de 3.9.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.881/MA**

#### **RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**EMENTA:** Recontagem. Recursos pendentes de análise. Aplicação analógica do CE, art. 216.

1. Enquanto houver recurso pendente para o TSE, relativo ao pedido de recontagem de votos, deve ser mantida a primeira diplomação, com base na aplicação analógica do CE, art. 216.

2. Porém, não há se falar na manutenção desse mandato quando o recurso se referir a procedimentos ocorridos na própria recontagem.

3. Recurso especial não conhecido.

**DJ de 3.9.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.037/GO**

#### **RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Ação rescisória. Decisão do TRE. Condenação ao pagamento de multa por propaganda eleitoral extemporânea.

O TSE firmou entendimento no sentido de que a ação rescisória só é cabível nos casos de inelegibilidade.

Recurso não conhecido.

**DJ de 3.9.99.**

## DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS

### NÚMERO DE VEREADORES E PROPORCIONALIDADE

A Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se a Lei Orgânica do Município de Mira Estrela/SP, que fixou em onze o número de vereadores para o seu município que detém menos de três mil habitantes, ofendeu o princípio constitucional da proporcionalidade (“Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica (...) atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos: IV – número de vereadores proporcional à população do município, observados os seguintes limites: a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos municípios de até um milhão de habitantes.”).

*RE nº 197.917/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 31.8.99.*

### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.479-9 – MEDIDA LIMINAR (933)

**PROCED.:** BAHIA

**RELATOR:** MIN. SYDNEY SANCHES

**REVISOR:** MIN. OCTAVIO GALLOTTI

**AUTORA:** COMISSÃO DIRETORA REGIONAL PROVISÓRIA DO PARTIDO DO COOPERATIVISMO POPULAR NO ESTADO DA BAHIA

**ADV.:** DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA

**RÉU:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**DECISÃO:** 1. Não compete ao Supremo Tribunal Federal, originariamente, processar e julgar ação rescisória de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (art. 102, I, j, da Constituição Federal e art. 259 do RISTF).

2. Isto posto, nego seguimento ao pedido.

3. Esclareça a autora se pretende a remessa dos autos ao próprio Tribunal Superior Eleitoral, para tal fim.

4. Publique-se. Intimem-se.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 250.029-1 (1108)

**PROCED.:** SÃO PAULO

**RELATOR:** MIN. CELSO DE MELLO

**AGTE.:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGDO.:** JUÍZES AUXILIARES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**EMENTA:** Acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral. Interposição de recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Agravo improvido.

No plano da organização judiciária eleitoral, não se revela lícito à parte interessada, agindo *per saltum*, interpor, diretamente, para o Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário contra decisões emanadas dos tribunais regionais eleitorais, ainda que tais atos decisórios veiculem matéria de índole constitucional.

Em matéria eleitoral, o recurso extraordinário somente terá cabimento, quando interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

**DECISÃO:** A decisão de que se agravou, emanada de

presidente de Tribunal Regional Eleitoral, negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal *a quo* teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Com a denegação, na origem, do recurso extraordinário, foi deduzido o presente agravo de instrumento, que passo a examinar.

E, ao fazê-lo, acentuo que se revela insusceptível de conhecimento o recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

É que não cabe recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, das decisões proferidas pelos tribunais regionais eleitorais, ainda que tais decisões veiclem matéria de índole constitucional.

A impossibilidade jurídico-processual de direta interposição, para o Supremo Tribunal Federal, de recurso extraordinário deduzido contra acórdãos dos tribunais regionais eleitorais deriva da circunstância de que, sendo a Justiça Eleitoral um dos ramos especializados do Poder Judiciário da União, é somente das decisões emanadas do seu órgão de cúpula – o Tribunal Superior Eleitoral – que se revela cabível, nas estritas hipóteses de ofensa à Carta Política, a utilização do apelo extremo.

É por essa razão que a Carta Política, após delinear os aspectos fundamentais da organização judiciária eleitoral, proclama a irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, as quais somente estarão sujeitas ao controle recursal do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei Magna, (a) quando contrariarem a Constituição (recurso extraordinário) ou (b) quando denegarem, em sede originária, os *writs de habeas corpus* ou de mandado de segurança (recurso ordinário).

Vê-se, pois, que, em princípio, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorribéis. A recorribilidade dos pronunciamentos jurisdicionais emanados desse órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, por isso mesmo, reveste-se de caráter excepcional, só se justificando nas hipóteses taxativamente autorizadas pelo texto constitucional.

A norma inscrita no art. 121, § 3º, da Constituição – que guarda correspondência, em seus elementos essenciais, com as regras constantes das constituições de 1934 (art. 83, § 1º), de 1946 (art. 120), de 1967 (art. 132) e de 1969 (art. 139) – encontra a sua razão de ser na posição institucional de absoluta eminência que ostenta o Tribunal Superior Eleitoral, no plano da organização da Justiça Eleitoral.

Bem por isso, e tendo presente essa realidade jurídico-institucional que qualifica a posição orgânica do TSE no contexto do sistema judicial brasileiro, veio a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a acentuar que a cláusula constitucional em questão “(...) é de interpretação estrita, em face da autonomia conferida a uma jurisdição política de competência especialíssima, como seja, a da Justiça Eleitoral” (RTJ 40/156, rel. Min. Prado Kelly).

Vê-se, daí, que a utilização da via recursal extraordinária – uma vez percorridas, integralmente, as instâncias previstas na organização judiciária eleitoral – supõe o exaurimento prévio de todos os recursos cabíveis, até que, obtida uma decisão definitiva do Tribunal Superior Eleitoral, desta possa ser interposto, então, para o Supremo Tribunal Federal, o apelo extremo fundado em alegação de contrariedade ao texto da Carta Política.

É, pois, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral – e destas, somente – que cabe, no plano da Justiça Eleitoral, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 121, § 3º).

Tratando-se de decisões emanadas dos tribunais regionais eleitorais – passíveis de impugnação nas hipóteses taxativamente indicadas no art. 121, § 4º, da Constituição –, cumpre ao interessado, em postulação dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, questioná-las em sede de recurso especial (Código Eleitoral, art. 276, I) ou de recurso ordinário (*lex cit.*, art. 276, II), de tal modo que, decidido o litígio pela última instância da Justiça Eleitoral, e nele havendo matéria de ordem constitucional, possa legitimar-se, então, o acesso do impugnante à via recursal extraordinária.

Na realidade, cuidando-se de decisão emanada de tribunal regional eleitoral, o recurso dela cabível, mesmo na hipótese de ofensa à Carta Política, deverá ser interposto para o Tribunal Superior Eleitoral. Jamais, contudo, para o Supremo Tribunal Federal.

Em suma: no plano da organização judiciária eleitoral, não se revela lícito à parte interessada, agindo *per saltum*, interpor, diretamente, para o Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário contra decisões emanadas dos tribunais regionais eleitorais. Impõe-se-lhe, no contexto da Justiça Eleitoral, esgotar, previamente, os recursos previstos em lei. Somente depois de exaurida a instância jurisdicional eleitoral, em seus diversos graus, e obtido um pronunciamento final do Tribunal Superior Eleitoral, é que se tornará possível, em face desta última decisão, o acesso à via recursal extraordinária, uma vez preenchidos os demais requisitos de cognoscibilidade do apelo extremo.

Esse entendimento – que encontra apoio no magistério da doutrina (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, vol. 3/30-32, 1994, Saraiva; Pinto Ferreira, *Comentários à Constituição brasileira*, vol. 4/ 520-521, 1992, Saraiva; Antonio Tito Costa, *Recursos em matéria eleitoral*, p. 83/90 e 93/97, 4. ed., 1992, RT) e que se reflete na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag nº 161.529/PE, rel. Min. Celso de Mello – Ag nº 164.495/MG, rel. Min. Marco Aurélio – Ag nº 178.399/MG (AgRg), rel. Min. Maurício Corrêa – Ag nº 249.260/MG, rel. Min. Ilmar Galvão, v.g.) – enfatiza a posição do Tribunal Superior Eleitoral como órgão de cúpula da Justiça Eleitoral e, em consequência, desautoriza a direta interposição de recurso extraordinário contra acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais, cujas decisões – ressalte-se – estão sujeitas, unicamente, ao imediato controle recursal do Tribunal Superior Eleitoral, desde que ocorrentes as hipóteses a que se refere o art. 121, § 4º, da Constituição da República.

No caso, revelou-se prematura a impugnação recursal extraordinária, que, dirigida ao Supremo Tribunal Federal, insurgiu-se contra decisão emanada do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, não obstante houvesse sido veiculado, na causa, tema de direito constitucional.

O *iter* recursal a ser observado pela parte ora agravante impunha-lhe o prévio esgotamento dos recursos cabíveis em matéria eleitoral. Somente depois da manifestação jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral, provocada pela utilização dos recursos adequados, justificar-se-ia o acesso da parte recorrente ao recurso extraordinário.

Cabe enfatizar, como precedentemente referido, que esse entendimento – impossibilidade de direta interposição, para o Supremo Tribunal Federal, de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, mesmo que presente controvérsia de índole constitucional – ajusta-se à orientação jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte, na apreciação da questão ora em exame:

*“(...) Não cabe recurso extraordinário de decisão de Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ao STF, por alegação de ofensa à Constituição. O Tribunal ad quem das decisões dos tribunais regionais eleitorais é o Tribunal Superior Eleitoral, sendo o recurso especial interponível, tanto por ofensa à Constituição, como por negativa de vigência de lei. (...) Somente da decisão definitiva do TSE, em matéria eleitoral, poderá caber recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, por ofensa à Constituição. (...) Recurso extraordinário não conhecido”.*

(RTJ 164/352, rel. Min. Néri da Silveira – grifei.)

*“(...) Contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral somente cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, mesmo que nele se discuta matéria constitucional.*

*“(...) No âmbito da Justiça Eleitoral, somente os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral é que podem ser impugnados, perante o STF, em recurso extraordinário (arts. 121, § 3º, e 102, III, a, b e c, da CF).”*

(Ag nº 164.491/MG (AgRg), rel. Min. Sydney Sanches)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela incabível o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

---

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

## DESTAQUE

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.464 – CLASSE 22<sup>a</sup> – PIAUÍ (Hugo Napoleão).**

#### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO.**

**EMENTA:** Abuso do poder econômico. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

#### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Trata-se de recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, reformando decisão de primeiro grau, julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo movida contra Leonília Alves da Silva e Maria Alves das Graças Absalon, eleitas prefeita e vice-prefeita do Município de Hugo Napoleão, ao fundamento de que não ficou caracterizado o alegado abuso do poder econômico.

O recorrente argüiu a nulidade do acórdão, com base no art. 93, inciso IX, da Constituição, por falta de fundamentação. Sustenta que os candidatos ao pleito majoritário realizaram despesas pelo comitê partidário, que teve suas contas julgadas irregulares, o que configuraria abuso do poder econômico, a teor do disposto no art. 69 da Lei nº 9.100/95. Aponta, ainda, ofensa ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal e divergência com os acórdãos nºs 12.288 e 12.343, relatados, respectivamente, pelos Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

Nas contra-razões, as recorridas negam que tenham distribuído fotografias ou passagens, a configurar o alegado abuso do poder econômico. Afirmam que não há nos autos comprovação de nexo de causalidade entre os atos tidos como abusivos e o resultado do pleito.

O Ministério Público opina no sentido do não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (relator): Inexiste o vício da falta de fundamentação. Embora não muito extensas as razões de decidir, no que diz com o mérito, não se pode dizer que falte motivação. Se algum ponto deixou de ser abordado, cumpria à parte apresentar pedido de declaração. Passo ao exame da questão de fundo.

Como já tenho acentuado, em diversos julgamentos, na linha, ao que penso, da jurisprudência do TSE, impõem-se algumas distinções, quando se trata de abuso de poder econômico ou político. Permito-me transcrever trecho do voto que, a propósito, proferi no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.136:

*“Julgados deste Tribunal já acentuaram que se há de ter em conta a lisura do pleito. Esse o valor a ser preservado, despindo-se de maior significado a participação do candidato nas práticas, configuradoras daqueles abusos, tendentes a afetar a normalidade das eleições. Consultem-se, a propósito, os votos do Ministro Sepúlveda Pertence, citados nos autos, em que se afirma a irrelevância, para a perda do mandato, de o fato ser imputável ao candidato. Importa que a eleição foi viciada. Lembra S. Exa. que a fraude, ainda que cometida na intimidade da Justiça Eleitoral, em procedimento a que de todo alheio o que tenha sido por ela beneficiado, não deixará de conduzir à perda do mandato se a vitória deveu-se a tais manobras. Assim também, no caso de abuso de poder, quando se possa afirmar, dentro do que razoavelmente se haja de reputar como bastante provável, que outro seria o resultado do pleito, não tivesse aquele se verificado. Não se cuida de punir o favorecido pelo abuso, mas de resguardar a legitimidade da escolha popular. Claro está se haverá de exigir a demonstração de um nexo de probabilidade,*

*segundo o que comumente acontece, mas não de certeza. Essa é impossível de obter-se, mesmo porque nunca se saberá o que realmente terá determinado a decisão individual de cada eleitor.*

*Outra hipótese será aquela em que se demonstre a participação pessoal do candidato. Em tal caso, resultará para ele, além da cassação do registro, a inelegibilidade, essa última sanção impossível de ser imposta no caso anteriormente examinado, em relação a quem não praticou a ilicitude eleitoral. Nessa circunstância, parece-me bastante que o candidato tenha incidido na prática do abuso, com alguma potencialidade de influir nas eleições, mas sem necessidade de demonstração do forte vínculo de probabilidade, exigível quando se trate de atos de terceiros.*

*Sucederá, por fim, que haja abuso, mas desacompanhado de risco de perturbação da livre manifestação popular. Poderá ser caso, então, de outra punição, como a de natureza pecuniária, na medida em que se realize algumas das previsões do art. 73, da vigente Lei nº 9.504, em que a multa é a sanção cominada, sem prejuízo, é certo, do processo por improbidade administrativa”.*

No caso em exame, o acórdão recorrido assim se pronunciou (fl. 342):

*“Quanto ao mérito, devemos nos ater tão-somente ao que diz respeito ao pedido da impugnação, embora se tenha querido trazer a discussão para o campo do Direito Penal. Devemos nos deparar apenas com o que se apresentou de provas, que foram dois recibos fornecidos pela empresa de ônibus Jurandi e pela empresa de fotografia Cine-Foto Hollywood. Esses dois recibos foram dados para a coligação, conforme consta às fls. 12/13, bem como confirmado através dos depoimentos dos proprietários das suas empresas. Dianne disso, indaga-se: se os recibos foram dados para a coligação, então, como é que se pode imputar somente à prefeita e a vice-prefeita toda a culpa desse apontado abuso de poder econômico? Por que não foi estendida aos vereadores que integravam a coligação? Se houve beneficiados, foi toda uma coligação. Por outro lado, entendo que não restou demonstrado que essa “dádiva” – vamos chamar assim – tenham as recorrentes se beneficiado a ponto de comprometer a lisura da eleição. Não ficou comprovado o nexo causal entre os atos tidos como abusivos e o resultado do pleito eleitoral. Ausente, portanto, a caracterização do abuso do poder econômico”.*

Vê-se que negada a existência do nexo de causalidade entre a ação abusiva e o resultado das eleições. A demonstração cabal da presença desse não é jamais exigida, como acima assinalado. Entretanto, pode ser requerido se evidencie que forte a probabilidade de que outros teriam sido eleitos, quando se trate de atos não imputáveis aos vencedores.

Na hipótese em julgamento, ficaram sem exame essas circunstâncias. O acórdão não cuidou da questão pertinente a saber se os atos da coligação seriam, no caso, de se considerar como atribuíveis aos candidatos dos partidos que a integram, para que se pudesse avaliar em que medida aquela prova seria exigível. Limitou-se a uma afirmação genérica, o que não permite ter como configurado o dissídio jurisprudencial com o acórdão de que relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Em relação ao outro paradigma, não se indicou repertório que o haja publicado, nem se trouxe cópia. De qualquer sorte, o entendimento que ali se expôs, ao menos na radicalidade que parece ter, não se afina à jurisprudência da Casa.

Não conheço do recurso.



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano I - Nº 15 Brasília, de 6 a 12 de setembro de 1999

## ERRATA

(Publicado no Informativo TSE Ano I - Nº 15,  
página 3 - Publicados no *DJ*)

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.881/MA

**RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**EMENTA:** Recontagem. Recursos pendentes de análise.  
Aplicação analógica do CE, art. 216.

1. Enquanto houver recurso pendente para o TSE, relativo ao pedido de recontagem de votos, deve ser mantida a primeira diplomação, com base na aplicação analógica do CE, art. 216.
2. Porém, não há se falar na manutenção desse mandato quando o recurso se referir a procedimentos ocorridos na própria recontagem.
3. Recurso especial não conhecido.

**DJ de 3.9.99.**

## ERRATA

Onde se lê “Ementa: Recontagem. Recursos pendentes de análise. Aplicação analógica do CE, art. 216.

1. Enquanto houver recurso pendente para o TSE, relativo ao pedido de recontagem de votos, deve ser mantida a primeira diplomação, com base na aplicação analógica do CE, art. 216.
2. Porém, não há se falar na manutenção desse mandato quando o recurso se referir a procedimentos ocorridos na própria recontagem.
3. Recurso especial não conhecido.”, leia-se:

### “REDATOR DESIGNADO: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

**EMENTA: Recurso especial. Art. 216 do Código Eleitoral. Recontagem que altera os resultados. Interposição de recursos objetivando que, na recontagem, sejam anuladas determinadas urnas. Prevalência do diploma outorgado enquanto estiverem tramitando os recursos ou até que sobre eles se pronuncie o Tribunal Superior Eleitoral”.**

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.